



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1014005-31.2019.8.26.0006/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FABIO GONÇALVES DOS SANTOS, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 52532

Agravo Interno Cível nº 1014005-31.2019/50000

Agravante: Fabio Gonçalves dos Santos

Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Agravo regimental - gratuidade processual - pleito indeferido em decisão anterior mantida por acórdão - causa de pedir da qual não deflui, por si só, o estado de penúria financeira - alteração da situação financeira não alegada - argumentos que não têm o condão de afastar o fundamento da decisão monocrática - decisão mantida - agravo improvido.

Vistos, etc...

Trata-se de agravo regimental contra a decisão monocrática de fls. 140, que não conheceu do pedido de gratuidade processual, e determinou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que o pedido de gratuidade processual foi indeferido pela decisão de fls. 40, mantido por esta Câmara, ao negar provimento ao agravo nº **2193745-13.2020**.

Saliente-se que a causa de pedir da presente demanda, por si só, não é suficiente para denotar o estado de penúria financeira do autor.

Ainda, consoante se extrai da decisão interlocutória guerreada, o agravante não sustentou qualquer alteração da sua situação financeira a ensejar a renovação do pedido de concessão da benesse.

Nesse trilho, não tendo os argumentos expostos o condão de ensejar a retificação da r. decisão monocrática, fica ela mantida, impondo-se a não acolhida do pleito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, ***NEGA-SE PROVIMENTO*** ao agravo interno.

Coutinho de Arruda
Relator